

# Locaute<sup>1</sup>

Ângela Maria Konrath

## O locaute a partir de casos concretos

**Lei n. 12.619, de 2012** Tramita no Congresso Nacional o PL 4246/2012, propondo alterações à referida Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=552295>>. Acesso em 10 maio 2014.

A **Lei n. 12.619, de 2012**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Motorista, conhecida como a Lei do Descanso por limitar o tempo máximo de direção a 10 horas por dia, desencadeou no cenário político do Brasil a paralisação dos caminhoneiros, que entre reivindicações concernentes ao preço do combustível, às tarifas de pedágio, às condições das rodovias, protestaram contra as restrições postas pela nova lei, fechando diversas estradas no país.

Essa mobilização, liderada pelo Movimento União Brasil Caminhoneiro (MUBC), é questionada e combatida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT)<sup>2</sup> em defesa da Lei, ao argumento de que o MUBC “não representa os motoristas empregados no setor de transporte, mas sim grupos autônomos, que trabalham por conta própria, embora com assalariados, servindo principalmente ao agronegócio”, fazendo “locaute para pressionar o governo e os parlamentares e revisaram a lei dos motoristas” (DIÁRIO DO LITORAL, 2014, p. 1).

Este pequeno recorte do cotidiano trabalhista permite que se vislumbre a problemática inserta na figura do locaute, **nem sempre distinguível num primeiro olhar e quase sempre envolvendo muito mais do que os estreitos limites da relação de emprego.**

Locaute tem sido conceituado na doutrina como “a suspensão temporária dos serviços imposta pelo empregador, normalmente motivada por um conflito laboral coletivo” (GRANCONATO, 2012, p. 622).

---

1 KONRATH, Ângela Maria. **Locaute** [material didático]. Design Instrucional: Rafael da Cunha Lara. Revisão: Diane Dal Mago. Diagramação: Frederico Trilha. Palhoça: UnisulVirtual, 2014..

2 Ministério Público do Trabalho e sindicalistas apoiando a Lei do Descanso e denunciando o locaute. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/2012/09/mpt-e-sindicalistas-pedem-revogacao-de-norma-que-adia-fiscalizacao-de-descanso-de>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Em contraponto ao exercício do direito de greve, o locaute consiste na paralisação promovida pelo empregador, com o objetivo de neutralizar a força reivindicatória dos trabalhadores, ou mesmo voltar-se contra política governamental ou buscar interesse corporativo.

Historicamente, a pressão dos mestres sobre os companheiros, nas Corporações de Ofício dos séculos XVII e XVIII, é apontada como as primeiras formas de locaute (SOUZA, 2007). Negando o trabalho aos companheiros, os mestres reduziam o preço da mão de obra e alastravam o vínculo de dependência no tempo, reduzindo-os a eternos aprendizes, arrefecendo, assim, a força reivindicatória desses trabalhadores.

Ao longo do tempo, o locaute tem se expressado como mecanismo hábil a frustrar o poder de negociação dos trabalhadores. Exemplo disso pode ser visto na seguinte notícia acerca da paralisação promovida pela Gerdau, em Texas, nos Estados Unidos, em 2005.

#### **Gerdau encerra locaute em fábrica nos Estados Unidos**

A unidade de Beaumont (Texas) da Gerdau Ameristeel voltará a funcionar no próximo dia 12, após quase sete meses parada. A empresa, subsidiária do grupo Gerdau, havia decretado locaute (em que impede a entrada dos funcionários no local de trabalho) em 26 de maio, após o recrudescimento das negociações entre a direção e o sindicato dos metalúrgicos local, ligado à central AFL-CIO, a maior dos Estados Unidos.

Entretanto, as negociações para a renovação do contrato de trabalho dos quase 300 funcionários da unidade de fio-máquina ainda não terminaram. Desde janeiro, quando venceu o contrato atual dos funcionários da unidade, mais de 50 reuniões foram realizadas.

De acordo com comunicado da Ameristeel, vários pontos das discussões estão prestes a serem resolvidos, como o prazo de validade do novo contrato de trabalho, política salarial e a renovação do plano de saúde.

O AFL-CIO afirma em nota que Ameristeel ainda mantém negociações em outras duas usinas - a de Wilton (Iowa) e a de St. Paul (Minnesota), onde os acordos coletivos também expiraram. Os trabalhadores cogitam paralisações no início de 2006, caso as discussões não avancem.

Fonte: Confederação Nacional dos Metalúrgicos, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.cnmcut.org.br/conteudo/gerdau-encerra-locaute-em-fabrica-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Não apenas na fábrica, mas também no esporte observa-se a figura do locaute, numa greve às avessas, em que o impasse nas negociações coletivas entre os proprietários de times e o sindicato dos jogadores, retirou de campo os atletas da NBA – a liga profissional de basquete norte-americana, ante a pressão patronal para reduzir salários, a saber:

Três horas de reunião nesta quinta-feira não foram suficientes para reduzir o abismo entre as propostas financeiras dos proprietários de times e dos jogadores da NBA. O prazo passou, o debate não evoluiu, e agora é oficial: a maior liga de basquete do mundo está sob locaute. O termo é usado para representar a situação em que as equipes proíbem seus atletas de trabalhar, uma espécie de greve ao contrário. O impasse deve adiar o início da temporada 2011/12, inicialmente previsto para outubro. O fato já aconteceu três vezes na história da NBA (GLOBO ESPORTE, 2011, p. 1).

Ao lado dessas manifestações clássicas do locaute, exemplificada nos casos dos operários da Gerda e dos atletas da NBA como mecanismo de oposição e neutralização do poder reivindicatório dos trabalhadores, objetivos corporativos têm permeado a paralisação empresarial, em situações como a dos ruralistas argentinos contra o governo de Cristina Kirchner, iniciado por conta da alta dos impostos de exportação de grãos e culminando com a expropriação do imóvel sede da Sociedade Rural.

#### **Você sabia?**

Na Argentina, casos de locautes de ruralistas em 2008 e 2012 ganharam repercussão internacional. Aqui, citamos dois exemplos, a título de ilustração: o primeiro sobre o locaute em 2008, publicado pela Folha de S. Paulo; o segundo, sobre o locaute de 2012, publicado pelo O Estado de São Paulo:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0906200805.htm>>.

<<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,ruralistas-preparam-locaute-contra-cristina,977445,0.htm>>.

Paralisações de viés patronal com forte cunho político podem ser exemplificadas na oposição empresarial a política de Hugo Chaves na Venezuela, desencadeadas entre 2001 e 2003, na disputa pelo controle do petróleo, principal riqueza daquele país e alvo da radicalização do processo revolucionário bolivariano nas disputas sociais (ROSA, 2010).

Paralelamente a essas manifestações políticas contundentes, há os locautes dissimulados em paralisações infiltradas no tempo e no espaço do movimento operário.

Assim foi a paralisação do transporte público em Porto Alegre, no ano de 1989, que levou o governo de Olívio Dutra a decretar a intervenção em seis empresas de ônibus, culminando com a estatização da empresa Carris, valendo destacar a entrevista do então prefeito acerca desse fato:

Quando chegamos aqui, tínhamos uma frota de uns 1200 ônibus. Hoje, são 1500 ou 1600. Tínhamos quatorze permissionárias de transporte coletivo e uma empresa municipal, a Carris, que não era maior do que as outras. No segundo mês do nosso governo os empresários nos desafiaram e fizeram um locaute. Retiraram ônibus daqui de Porto Alegre e esconderam nas suas chácaras de recreio. Nós respondemos imediatamente com uma intervenção nas seis principais permissionárias do transporte coletivo da cidade e essa intervenção, mesmo que atabalhoada, foi necessária. Ela nos deu um conhecimento concreto da situação do transporte coletivo, como ele vinha funcionando há muitos anos. A relação dos permissionários com a administração era, no mínimo, ambígua, uma relação de favores que beneficiavam pessoas e não o serviço público. (AZEVEDO; SELL; SCHUSTER, 2006, p. 1).

Mais recentemente, notícias têm alertado para o possível interesse empresarial na paralisação dos trabalhadores do transporte público urbano, num **locaute disfarçado**, buscando o aumento da tarifa e/ou dos subsídios públicos para aumento dos lucros.

#### **Locaute disfarçado**

Como exemplo, ver notícias publicadas em: <<http://goo.gl/hqsBj0>> e <<http://goo.gl/k8biFz>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Há ainda casos em que o empresariado aproveita a mobilização dos trabalhadores para canalizar a ação paredista de cunho político partidário, numa ação miscigenada em que é difícil discernir o alcance da greve e da abrangência do locaute.

#### **Locaute contra política governamental**

Como exemplos, ver notícias sobre locaute dos empresários argentinos, junto à greve geral, em 2014, disponíveis em: <<http://goo.gl/EpU7Vy>> e <<http://goo.gl/qkr7nN>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Isso ocorre em situações políticas instáveis ou de transição, em governos que enfrentam forte crise econômica e social, ou que apresentam propostas de mudança de modelo econômico.

Volta em cena, neste ponto, a Venezuela de Hugo Chávez, e aqui também aparece a Argentina da era Kirchner, em governos populistas com intensa disputa, conforme observa-se em escritos de Ernesto Laclau (LAVIGNE, 2014) e em notícias que acusam o empresariado de fazer **locaute contra política governamental**, junto com a greve geral dos trabalhadores.

Outras formas de oposição patronal têm se manifestado em retaliações à ação coletiva reivindicatória dos trabalhadores, a exemplo de retaliações à greve mediante a contratação de substitutos ou mesmo pelo mecanismo de reforço do estoque, para assim evitar os efeitos do movimento paredista dos trabalhadores.

## A posição refratária do ordenamento jurídico

O locaute constitui mecanismo de autotutela do empregador, no embate a reivindicação dos trabalhadores, não se confundindo com o exercício do poder diretivo.

Por consistir na negação do trabalho, que tem valor social reconhecido no art. XXII, item I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os ordenamentos jurídicos tendem a adotar posição refratária ao uso do locaute, tangenciando seus limites, mesmo nos países em que é admitido.

Basicamente são duas as posições jurídicas sobre o locaute: a que nega o direito ao locaute, ante o caráter antijurídico que detém ao desequilibrar a medida de forças entre capital e trabalho, tendo na greve o mecanismo de fortalecimento dos sindicatos para a negociação coletiva; a que admite o locaute, reconhecendo como força equitativa para neutralizar o frequente recurso a greves, mas ressalta a necessidade do locaute não fraudar o cumprimento de obrigações trabalhistas.

A Carta Social Europeia sinaliza paridade entre o direito de greve e o de locaute. Também nos Estados Unidos o locaute é admitido em contraposição ao poder reivindicatório dos sindicatos dos trabalhadores.

A leitura que privilegia a paridade entre o direito de greve e o de locaute reconhece efetiva paridade de forças entre capital e trabalho nas negociações coletivas.

No ordenamento jurídico brasileiro **o locaute é proibido**, conforme texto expresso do art. 722 da CLT e do art. 17 da Lei de Greve (Lei n. 7783/89), que diz: “Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout)”.

Parte-se da ideia de que não há efetiva equivalência de forças entre capital e trabalho que permita estabelecer paridade entre os mecanismos de ação coletiva dos trabalhadores e a capacidade de reação dos empregadores.

Daí a proibição do locaute nos sistemas jurídicos como o nosso, que reconhecem a desigualdade de forças inerente aos contratos de trabalho, que em alguma medida resiste mesmo na ação coletiva.

E a proibição do locaute ganha contornos jurídicos na equação entre o direito ao trabalho e a função social da empresa.

Ao anunciar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 elencou, entre outros, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Art. 1º, inc. IV). Em seguida, ao dispor sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, lançou que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Art. 5º, inc. XIII) e que “a propriedade atenderá a sua função social” Art. 5º, inc. XXIII.

Entre os Direitos Sociais, relacionou o direito ao trabalho no artigo 6º, já mencionado, e sinalizou a proteção do emprego contra a despedida arbitrária e sem justa causa no inciso I do artigo 7º. E, mais adiante, ao tratar da Ordem Econômica, pontua a finalidade de assegurar a todas as pessoas uma existência digna, lançando, ao longo dos incisos que se seguem, uma série de princípios direcionados a realização da justiça social, com claros limites ao exercício da atividade econômica (art. 170).

Nesse quadro, percebe-se que o direito ao trabalho é cercado por um feixe de normas direcionadas a lhe dar efetividade, o que se opõe claramente a supressão do trabalho pelo empregador.

A inserção da livre iniciativa no mesmo dispositivo constitucional que o trabalho, ambas as categorias postas em patamar de Princípio Fundamental (art. 1º, IV) e também como fundamentos maiores da Ordem Econômica (art. 170), demonstra que a iniciativa privada foi alçada para além do interesse meramente especulativo centrado no lucro, estando seu aspecto econômico fundamentalmente ligado ao valor social que possui, ao lado do trabalho.

Esse ícone de valor social que lhe é atribuído faz ver que a autonomia privada, presente na livre iniciativa, tem limites marcados pelos fins sociais, num claro deslocamento da primazia do individual para o coletivo.

Se por um lado a Ordem Econômica constitucional reconhece a propriedade privada, ela também põe em cena a função social da propriedade, o que, aliás, também está escrito nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º, na disciplina dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no Título que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Na produção e circulação dos bens, os princípios da Ordem Econômica enunciam a livre concorrência. Mais adiante, no § 4º do artigo 173, a Constituição estabelece que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”, tudo numa direção que converge novamente aos princípios, neste caso, da proteção à consumidora e ao consumidor.

Os princípios ainda reafirmam o propósito de redução das desigualdades e a busca do pleno emprego, que também aparecem no contexto dos objetivos da República, escritos no artigo 3º, de “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º II e III).

Ou seja, no contexto da disciplina constitucional, o estímulo à iniciativa privada está **demarcado na questão da função social**, segundo princípios que orientam a ordem econômica, em dois enfoques: na persecução do bem comum, aqui entendido como os interesses, os valores e as necessidades das pessoas para uma vida social digna e de qualidade; na rejeição à arbitrariedade, compreendida como o repúdio às práticas abusivas que invadem a liberdade e quebram a igualdade, impondo desmedidamente o domínio de um sobre o outro.

Assim, a proibição do locaute pelo ordenamento jurídico brasileiro atende a principiologia constitucional, que privilegia a liberdade de trabalho e assegura aos trabalhadores a melhoria de condições de vida e o direito de greve como mecanismo válido a alcançar esse desiderato na correlação de forças entre capital e trabalho.

## Efeitos do locaute no contrato de trabalho

Enquanto prática temporária, o locaute não se confunde com a suspensão do contrato de trabalho, por motivos econômicos, dada a intenção que lhe é intrínseca, de neutralizar o poder reivindicatório dos trabalhadores. Tampouco irá se confundir com caso fortuito ou força maior, figuras essas ligadas à imprevisibilidade e decorrência não volitiva, bastantes distintas do locaute, que traz em si, conforme já dito, o elemento intencional de resistir às reivindicações trabalhistas.

Assim, o locaute vai provocar a interrupção do contrato de trabalho, com o consequente pagamento de todas as parcelas salariais e verbas correlatas ao período em que durar a supressão do trabalho, já que a prática é repudiada e proibida pelo ordenamento jurídico.

Aliás, nesse sentido, dispõe o parágrafo do art. 17 da Lei de Greve: Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Além disso, o locaute caracteriza descumprimento de obrigação substancial ao contrato de trabalho, que é o de viabilizar a prestação do trabalho. Descumprido esse dever, poderá o trabalhador reivindicar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, letra D, da CLT.

Por fim, cabe assinalar que o locaute atenta contra a organização do trabalho, caracterizando a conduta tipificada no art. 197 do Código Penal, no título que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Transcrevo:

#### **Atentado contra a liberdade de trabalho**

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

## **Considerações finais**

O caráter antijurídico do locaute reside na desmedida de forças desse instrumento frente ao seu revés imediato: a greve. A desigualdade inerente às relações de capital e trabalho permanece latente, mesmo quando minimizada na ação coletiva.

O locaute atenta contra a liberdade de trabalho e caracteriza-se como conduta flagrantemente antissindical.

Na lição do Antônio Monteiro Fernandes (2007, p. 227) ,“a proibição do locaute é encarada como uma das ‘garantias’ do direito de greve, no quadro de um sistema que não acolhe o princípio da igualdade de armas nos contratos coletivos de trabalho”. Diferentemente da greve que é construída na ação coletiva, deliberada a partir de assembleias e na união de convicção dos trabalhadores, o locaute resulta de uma decisão totalitária: unilateralmente o empregador decide parar as atividades da empresa, buscando neutralizar a força reivindicatória dos trabalhadores nas negociações coletivas, ou em represália à política econômica governamental. Além disso, pode ocorrer em corporativismo.

Em qualquer das hipóteses, seja para rechaçar as reivindicações coletivas dos trabalhadores, seja para exercer pressão política sobre o governo, ou, ainda, para influenciar na demanda, a vítima direta é sempre o trabalhador, que tem cerceado o poder reivindicatório e sonogado o acesso ao trabalho, meio digno de obter o próprio sustento no sistema capitalista de produção.



## Referências

- AZEVEDO, Ricardo; SELL, Adeli; SCHUSTER, Marco Antônio. Entrevista: Olívio Dutra – a arte de ser governo. **Teoria e Debate**, n. 17, jan./fev./mar. 1992. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://csbh.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-anteriores/entrevista-olivio-dutra-arte-de-ser-governo>>. Acesso em: 10 maio 2014.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
- FERNANDES, Antônio Monteiro. O locaute. In SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & locaute**. São Paulo: LTr, 2007. Apêndice p. 227.
- FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Direito Sindical**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2012.
- KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Das práticas antissindicais às práticas antirrepresentativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2005.
- MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2012.
- ROSA, Flavia Bischain. A reorganização do movimento operário venezuelano e sua relação com o governo de Hugo Chávez. **Simpósio Lutas Sociais na América Latina** (Anais...), Londrina, 2010, p. 75-85. Disponível em: <[http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais\\_ivsimp/gt6/8\\_flaviabischain.pdf](http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt6/8_flaviabischain.pdf)>. Acesso em 10 maio 2014.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.
- SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve e locaute**. São Paulo: LTr, 2007.

